



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - PROJUDI

Presidente Dutra, SN, , Santa Mônica - FEIRA DE SANTANA
fsantana-4vsj@tjba.jus.br | 75 3615-1900 | **Expediente** 13 às 19 h - Tel.:

PROCESSO Nº: 0035956-79.2024.8.05.0080
AUTOR(ES): VINICIUS MOTA DOS SANTOS
RÉU(S): APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VINICIUS MOTA DOS SANTOS em face de APPLE COMPUTER BRASIL S/A, na qual alega ter adquirido um celular que começou a apresentar defeito com pouquíssimo tempo de uso. Informa ter enviado o produto a Assistência que, por sua vez, disse ter realizado o reparo, contudo, o problema persiste. Em virtude dos fatos narrados, requer indenização por danos morais e materiais.

A Parte Ré apresentou contestação com preliminar de incompetência, alegando no mérito que resolveu o problema apresentado pelo produto.

Decido.

Deixo de acolher a preliminar de incompetência do juízo em razão da complexidade da causa, por verificar que é perfeitamente possível a entrega da prestação jurisdicional com as provas trazidas aos autos, independentemente da realização de prova pericial.

Cinge-se a controvérsia à ocorrência de vício do produto e não saneamento pelo Fornecedor e a presença dos requisitos necessários à responsabilização civil, sendo aplicável o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Parte Autora é consumidora, e, por sua vez, a Parte Ré se enquadra como fornecedora. Dessa forma, ambos se enquadram nos conceitos trazidos pelos artigos 2º e 3º da lei 8.078/90.

Assim, a incidência da legislação consumerista garante ao requerente a aplicação dos princípios e prerrogativas materiais e processuais do direito do consumidor, principalmente com

relação à inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor quanto a oferta:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Restou incontroverso nos autos a aquisição no dia 14/08/2023 pela Parte Autora junto a VIA S/A de produto pelo valor de R\$3.159,00(...), em simples análise da Nota Fiscal de nº 13681911 que consta dos autos.

Sem maiores dúvidas ainda o surgimento de vício no produto, com respectivo acionamento do Fornecedor, e o não saneamento do problema a contento pelo Fornecedor.

A Parte Ré alega que o produto foi encaminhado à assistência técnica/Central de Reparos, de modo que, após não constatar qualquer problema, devolveu o aparelho à autora.

Porém, não faz prova nos autos de que tenha entregue ao Consumidor o produto devidamente reparado.

Na realidade, o que se conclui desse episódio é a fragilidade do produto posto no mercado de consumo pela Fabricante, que em poucos meses de adquirido se mostrou com durabilidade e qualidade muito baixa.

O art. 18, §1º do CDC concede ao Consumidor, caso o Fornecedor não sanei o vício no prazo de 30(trinta) dias, o direito:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e,
- III - o abatimento proporcional do preço.

Portanto, procede o pedido de restituição imediata da quantia paga.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, também é procedente, ante a notória falha da Fabricante, que não realizou a contento a resolução do problema surgido no produto, e cuja responsabilidade pelos danos ocasionados ao consumidor é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Não há dúvidas de que a conduta da ré afetou a tranquilidade da parte autora, atingindo sua esfera subjetiva, pois a tentativa frustrada de resolução do problema gerou uma quebra da expectativa tida sobre o produto.

Não é razoável a compra de produto durável aparentemente em perfeito estado e com extensa durabilidade, venha a apresentar problemas nos seus primeiros meses de uso, de modo que qualquer pessoa normal teria afetado sobremaneira o seu estado normal, o seu ânimo psíquico.

Quanto ao valor a ser fixado, deve levar em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, condenação deve ter o caráter compensatório, bem como o fim punitivo e pedagógico, como forma de intimidar o ofensor a repetir a prática ilícita. Destarte, com base nos critérios supramencionados, e considerando as peculiaridades do caso, a quantia de R\$3.000,00 (Três mil reais) se mostra suficiente para quantificar o dano moral sofrido pelo autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1 - Condenar a Parte Ré a pagar a Parte Autora a quantia de R\$3.159,00 (Três mil, cento e cinquenta e nove reais), acrescidos de juros de mora calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA (alterações dadas pela Lei 14.905/2024), desde a citação (art. 405 do CC), e correção monetária (IPCA) a partir do desembolso - 14/08/2023 (Súmula 43 do STJ).

Determino, ainda, que a Ré envie, em 30 dias, o código de postagem ou proceda a coleta do bem de consumo, no endereço indicado pela parte Autora na inicial, sob pena de descarte em favor da parte Autora. **Recebido o código de postagem, deve a autora efetuar a devolução do produto dentro do prazo de validade do código.**

2 - Condenar a Parte Ré a pagar a Parte Autora a importância de R\$3.000,00 (Três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA (alterações dadas pela Lei 14.905/2024), desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária (IPCA) a partir do arbitramento - data da assinatura eletrônica (Súmula 362 do STJ).

Fica a Parte Ré ciente que, não sendo paga a quantia atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. art. 523, §1º, do CPC/15.

Caso a devedora não efetuem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Não sendo efetuado o pagamento voluntário no prazo referido, havendo requerimento da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao setor de cálculos para início da execução, nos termos do artigo 52 da lei 9.099/95.

Havendo cumprimento voluntário da sentença, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9099/95).

Intimem-se e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Arnaldo Luiz Moreira Silvany

Juiz Leigo

Homologo a presente minuta de sentença para que surta seus efeitos legais e jurídicos, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Feira de Santana/BA, 20 de janeiro de 2025.

Anna Ruth Nunes Menezes Bispo

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO
Código de validação do documento: a144c45a a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.